

Hermenêutica Constitucional

Maria Daniella Binato de Castro¹

INTRODUÇÃO

Hermenêutica é a ciência filosófica que possui regras e princípios próprios norteadores da interpretação de textos.

A interpretação transforma textos normativos em normas jurídicas, viabilizando sua aplicação para as situações que se apresentarem em concreto.

Conforme aduzido por Gilmar Mendes, em sua doutrina, **Curso de Direito Constitucional**²:

“Interpretação constitucional é a atividade que consiste em fixar o sentido das normas da lei fundamental – sejam essas normas regras ou princípios –, tendo em vista resolver problemas práticos, se e quando a simples leitura dos textos não permitir, de plano, a compreensão do seu significado e alcance.”

A finalidade mais relevante da produção da norma jurídica, resultante da interpretação do texto legal, é a sua aplicação num caso concreto e isso ocorrerá mediante uma decisão judicial ou administrativa.

Ressalte-se, outrossim, que não somente nas decisões judiciais é realizada a interpretação da norma, mas também nas decisões administrativas, sendo certo que estas podem ser objeto de questionamento em sede judicial, ocorrendo, por conseguinte, uma nova interpretação da norma jurídica.

¹ Juíza de Direito da 39ª Vara Cível - Capital.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente, para a realização da interpretação constitucional são utilizados princípios e métodos, que devem ser aplicados conjuntamente.

Apesar de haver outros métodos de interpretação elencados doutrinariamente, neste trabalho somente serão tratados os métodos mais tradicionais, elencados por Gilmar Mendes, em sua já citada obra, quais sejam, método jurídico ou hermenêutico clássico, método tópico – problemático, método hermenêutico – concretizador, método científico-espiritual, método normativo-estruturante e método da comparação constitucional.

Para os adeptos do método jurídico ou hermenêutico clássico a Constituição, em sua forma essencial, é uma lei, logo devendo ser interpretada segundo as regras tradicionais de interpretação constitucional. De acordo com Gilmar Mendes³:

“(...) a tarefa do intérprete, enquanto aplicador do direito, resumir-se-ia em descobrir o verdadeiro significado das normas e guiar-se por ele na sua aplicação.”

No método tópico-problemático não são utilizados os instrumentos hermenêuticos tradicionais, partindo os operadores do direito de um problema concreto para a norma, atribuindo-se à interpretação um caráter prático na busca da solução dos problemas concretizados.

O método hermenêutico-concretizador, diferentemente do método tópico – problemático, parte da Constituição para o problema.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes⁴, faz uma crítica a esse método, afirmando que:

3 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.161.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 163.

“(...) a pré-compreensão do intérprete, enquanto tal, distorce desde logo não somente a realidade, que ele deve captar através da norma, mas também o próprio sentido da norma constitucional – de si multívoco -, que ele deve apurar naquele incessante ir e vir entre o substrato e o sentido, que singulariza a dialética da compreensão como ato gnosiológico próprio das ciências do espírito.”

O método científico-espiritual analisa a norma constitucional não de forma fixa na literalidade da norma, mas sim na realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição.

O que dá a sustentação a esse método é a ideia de Constituição como um instrumento de integração, tanto no sentido jurídico-formal, mas também no sentido político e sociológico, preservando assim, a unidade social.

O Ministro Gilmar Mendes afirma que⁵:

“(...) sendo o direito constitucional uma positivação das possibilidades e funções próprias do mundo do espírito – um conjunto de normas que só se compreendem como referência a essas mesmas realidades espirituais, as quais, por seu turno, só se realizam, de forma plena e continuada, por força dessa positivação, que lhes confere normatividade -, por tudo isso, não deve o intérprete encarar a Constituição como um momento estático e permanente.”

Os doutrinadores defendem que no método normativo – estruturante seria possível a criação de uma nova norma para cada conflito, isso porque este método reconhece a inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo.

Para esse método, a norma terá de ser concretizada não somente pela atividade do Poder Legislativo, mas também pela atividade do Judiciário,

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165.

da administração, do governo e etc.

O último método a ser tratado é o método da comparação constitucional que faz uso da comparação dos métodos anteriormente citados, mais o direito comparado.

Além dos métodos, os princípios também são utilizados no momento da realização da interpretação constitucional, destacando-se os seguintes:

Princípio da Unidade da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais não devem ser vistas de maneira isolada, mas sim interpretadas em sua globalidade;

Princípio da concordância prática ou da harmonização, segundo o qual os bens jurídicos constitucionais deverão existir de forma harmônica, na hipótese de eventual conflito entre eles, buscando assim evitar o sacrifício de um princípio em detrimento a outro;

Princípio da Eficácia Integradora, segundo o qual, ao procurar soluções para os conflitos jurídicos, deve ser dada preferência àqueles que favoreçam a integração social e à unidade política;

Princípio da Máxima Efetividade, que aduz que a norma constitucional deve ter a mais ampla efetividade social;

Princípio da Interpretação conforme a Constituição, segundo o qual diante de normas que possuem mais de uma interpretação, deve ser dada preferência àquela que mais se aproxima com a interpretação constitucional;

Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que aduz que as normas devem ser interpretadas seguindo critérios de equidade, bom senso, ideias de justiça, prudência, moderação, entre outros.

Outro tópico importante a ser colocado é no tocante à mutação constitucional.

A mutação constitucional não é uma alteração física no texto normativo, mas sim uma alteração no significado e no sentido interpretativo de um texto constitucional. O texto permanece inalterado, sendo certo que a mudança ocorre na interpretação daquela regra enunciada.

De acordo com o doutrinador Pedro Lenza⁶,

“As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, por meio de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas o texto constitucional.”

Um exemplo de mutação constitucional é o julgado do STF (HC 86.009 – QO, Rel. Min. Carlos Britto), abaixo colacionado, que modificou o entendimento sobre a competência para julgar HC impetrado em face de decisão de uma Turma Recursal, determinando a competência do TJ:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136.

Territórios, para reinício do julgamento do feito.”

Além da interpretação da própria norma constitucional, também devem as normas infraconstitucionais ser interpretadas conforme a Carta Magna. Como exemplo dessa interpretação, cito o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda os recursos no âmbito daquela legislação especial, com sua nova redação dada pela Lei 12.010 de 2009.

Não nos parece ter sido a intenção do legislador a alteração recursal no que tange a matéria infracional. Acredita tratar-se de um “cochilo” do legislador que, ao modificar o sistema recursal do Estatuto da Criança e do Adolescente, por via reflexa, atingiu a seara afeta aos adolescentes em conflito com a lei. Atualmente, com a nova redação trazida pela Lei 12.010/09, a regra no que tange aos efeitos dos recursos é que eles sejam recebidos tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo.

Porém, ante a modificação, quando o julgador entender que perante o caso concreto se faz necessário excepcionar a regra, terá que fazê-lo conforme preceitua o artigo 93, IX, CRFB/88, ou seja, fundamentadamente, sob pena de nulidade da decisão.

O preceito constitucional tem por escopo servir como instrumento de controle sob a atividade jurisdicional, pois poder-se-á verificar se os motivos de decidir são ou não pertinentes, bem como dar a possibilidade para que as partes fundamentem as razões dos recursos.

O adolescente em conflito com a lei que tenha sido internado provisoriamente, com fulcro no artigo 108, c/c parágrafo único, do ECA, e ao final da instrução a representação tenha sido julgada procedente, aplicando-se a atual regra recursal, não será encaminhado para instituição destinada a cumprimento da medida sócio-educativa de internação, sendo imediatamente liberado. Diante desta realidade, deixará o Estado, mesmo que momentaneamente, de atender a função socioeducativa, uma vez que não será de pronto disponibilizado ao adolescente em conflito com a lei o acompanhamento psico-pedagógico necessário ao seu desenvolvimento, trazendo uma falsa sensação de “impunidade”.

A Emenda 45/04 trouxe em seu bojo o Princípio da Tempestividade

da Tutela Jurisdicional, que se encontra em perfeita consonância ao princípio da celeridade preconizado no ECA.

Quanto mais tempo houver na demora da prestação jurisdicional, mais dissociada da realidade ficará a decisão, uma vez que uma Justiça tardia é tão prejudicial quanto uma injustiça.

Todos os estágios de processamento da ação socioeducativa estão norteados pelo Princípio da Celeridade, em virtude da necessidade de uma resposta estatal à conduta infracional que se tornará sem sentido caso ultrapassada a permeabilidade do adolescente na ingerência educacional.

Conclui-se, portanto que, à luz dos Princípios que norteiam o Estatuto, face a revogação do inciso VI, do artigo 198 do ECA, que previa que os recursos seriam recebidos no efeito devolutivo, necessária se torna a interpretação conjunta com o disposto no artigo 152, do mesmo estatuto, aplicando-se, dessa forma, a legislação processual pertinente, qual seja, o CPP. O CPP, em seu artigo 597, que trata da apelação, remete ao artigo 393 do mesmo diploma, que dispõe sobre os efeitos da sentença condenatória recorrível, no sentido de que o réu preso será conservado na prisão. Ainda, em respeito aos Princípios norteadores do Estatuto, o não recebimento da apelação no efeito suspensivo possibilita o início da execução provisória da sentença, que faz com que haja o atendimento mais célere a efetivação dos direitos dos adolescentes, em consonância com o Princípio da Proteção Integral. Logo, é imperativo que, verificada a procedência da representação ministerial, a medida socioeducativa, seja, de plano, cumprida, propiciando ao adolescente o acompanhamento psico-pedagógico necessário ao seu desenvolvimento, haja vista que, em tal fase da vida, as experiências adquiridas repercutem, sobremaneira, na formação da personalidade, devendo, por conseguinte, o representado permanecer internado.

CONCLUSÃO

Diante dos métodos e princípios acima expostos, verifica-se que devem ser estabelecidos parâmetros objetivos e critérios firmes de interpretação, à luz da certeza e da segurança jurídica.

Não pode o operador do direito desconhecer da realidade social e realizar uma criação de uma nova norma jurídica de forma judicial.

Neste diapasão, conclui-se que a Constituição apresenta-se como limite à interpretação, devendo as normas infraconstitucionais ser interpretadas conforme a Carta Magna. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.